



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0000662-49.2012.815.0551**

**Origem** : Comarca de Remígio

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procuradora**: Maria Clara Carvalho Lujan

**Agravada** : Maria do Carmo Carlos da Silva

**Advogada** : Roseno de Lima Sousa

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática

interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Conforme entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte de Justiça, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento parcial ao apelo, mormente quando as razões do inconformismo não apontam o desacerto da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 104/109, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão monocrática, fls. 92/102, que deu provimento parcial ao **Recurso de Apelação** interposto pela autora **Maria do Carmo Carlos da Silva** nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão vergastada ou, não sendo esse o entendimento, que seja dado provimento ao presente agravo, a fim de a apelação ser posta em pauta para julgamento colegiado, em razão do tema abordado, qual seja, direitos trabalhistas provenientes

de contrato nulo, sem a realização de concurso público por parte da servidora, não ter jurisprudência considerada predominante a justificar a negativa de seguimento.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, convém ressaltar que o agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

O **Estado da Paraíba** tenciona, por meio de **AGRAVO INTERNO**, modificar *decisum*, fls. 92/102, que deu provimento parcial à apelação interposta pela autora/agravada, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

De antemão, em que pesem os argumentos do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Deveras, é cediço que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo autorizada, contudo, pela Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e IX, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acontece que, como já afirmando por ocasião da decisão guerreada, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, é obrigação do Poder Público efetuar o pagamento de determinadas verbas salariais àquele que lhe preste serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa, pelo que a agravada faz jus, sim, ao recebimento do depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É forçoso evidenciar, no que se refere ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ter Supremo Tribunal Federal assentado entendimento - Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime da repercussão geral – no sentido de ser devido em caso de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é dizer, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, senão vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Nessa direção, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI LOCAL. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ART. 543 - C DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543 - C do código de processo civil, firmou o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. [...]. (STJ; AgRg-REsp 1.386.862; Proc. 2013/0179585-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 09/10/2013; Pág. 2521).

Então, percebe-se ter a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisório combatido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**